

A. I. N° - 209205.0002/13-1  
AUTUADO - BRISA COSMÉTICOS LTDA. – EPP  
AUTUANTE - MOISÉS DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS  
INTERNET - 27.05.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0071-02/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIA TRIBUTADA, PRESUMIDA POR MEIO DE APURAÇÃO ATRAVÉS DAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, CONFRONTADO COM A ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO-SIMPLES NACIONAL. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA APLICADA A MENOS. NÃO RECOLHIMENTO DE PARTE DO ICMS. As exigências foram fundadas em dados de documentos fiscais obtidos dos Sistemas e CFAMT/SINTEGRA, revisão fiscal excluiu das autuações os valores que não foram apresentação das cópias das notas fiscais e sem exibição de outros elementos de provas capazes de demonstrar a aquisição, pelo autuado, das mercadorias constantes nos documentos Infrações parcialmente caracterizadas. 3. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Contribuinte acatou e recolheu o valor autuado. Decretada, de ofício, reenquadramento da multa, de 150% para 75% nas infrações 01 e 03. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/03/2013, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$33.255,54, em decorrência:

INFRAÇÃO 01 - 17.03.01 - Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de apuração através das notas fiscais de entrada, confrontado com a escrituração do livro Registro de Entradas. Valor histórico autuado R\$18.359,30.

INFRAÇÃO 02 - 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor. Valor histórico autuado R\$14.729,10.

INFRAÇÃO 03 - 17.03.02 - Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor histórico autuado R\$167,14.

O autuado apresentou defesa, fls. 204 e 205, em relação a infração 01, diz que apresentou ao fisco todas notas fiscais de entradas referente ao período de 2008, 2009, 2010 e 2011. Aduz que, sendo assim, para que seja mais transparente, anexa todos os relatórios de compras de mercadorias para

que seja analisado referente ao período citado, frisando que existem muitas mercadorias adquiridas com ICMS pago por antecipação tributária.

Em relação a infração 02, alega que não efetuou recolhimento a menor, para comprovar sua alegação anexa os extratos do PGDAS, para conferência das mercadorias tributadas e não tributadas.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 403 e 406, o autuante esclarece que o presente auto de infração não se refere ao ICMS das mercadorias adquiridas, mas à receita de vendas não declaradas pelo contribuinte autuado ao não lançar nos livros de entradas, omitindo consequentemente parcela da sua receita bruta que é a base de cálculo do ICMS Simples Nacional.

Aduz que diante das alegações do contribuinte autuado realizou uma nova análise dos dados constantes no presente PAF e observou que algumas notas fiscais de entrada constavam equivocadamente na relação das notas não escrituradas nos livros de entrada do contribuinte. Após esta constatação foram realizados novos cálculos e geradas novas planilhas que, em consequência da retirada das notas fiscais indevidamente lançadas, modificaram a receita bruta e o cálculo da proporcionalidade, resultando em novos valores a recolher, conforme estão demonstrados nos anexos INF 1, INF 1-A, INF 1-B, INF 1-C, INF 2, INF 2-A, INF 2-B, INF 2-C, INF 3 e INF 3 (CONTINUAÇÃO) de cada exercício 2008, 2009, 2010 e 2011.

Ao Final, opina pela manutenção parcial da autuação.

Em nova manifestação defensiva, fls. 482 a 490, após receber cópia dos novos demonstrativos, o autuado ressalta que analisando os anexos da Informação Fiscal, onde consta a relação das notas fiscais de entrada que foram consideradas para apuração da receita omitida, constatou que existem notas fiscais que efetivamente entraram no estabelecimento do contribuinte e foram apresentadas ao fiscal autuante no período da fiscalização. Para provar a efetiva entrada no estabelecimento do contribuinte estão anexadas: (1) cópias das notas fiscais; (2) cópias das planilhas onde o próprio autuante cobra o ICMS antecipação tributária relativa às notas fiscais; (3) cópia dos DAE's recolhidos relativos às notas fiscais.

Relacionou as notas fiscais constantes dos anexos citados e que efetivamente entraram no estabelecimento do contribuinte, fls. 483 a 489.

Destaca que as infrações não devem considerar notas fiscais que efetivamente entraram no estabelecimento do contribuinte, apesar de não terem sido escrituradas no livro Registro de Entradas, pois a presunção de omissão de saída se dá quando existe a omissão de entrada e conforme preceitua o § 3º do artigo 2º do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, só se presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto quando o contribuinte não comprova a improcedência da presunção. Frisa que, nesta manifestação comprova que houve entradas no estabelecimento referente às notas fiscais não escrituradas no livro Registro de Entradas.

Solicita uma nova análise por parte do autuante, considerando as notas fiscais que efetivamente entraram no estabelecimento do contribuinte, conforme demonstrativos feitos e comprovações apresentadas, para que seja apurado o valor real do ICMS a recolher após a retirada das notas fiscais do demonstrativo “NF's NÃO REGISTRADAS NO LRE POR ORIGEM”.

Em nova informação fiscal, fls. 835 a 840, o autuante esclarece que as notas fiscais a que se refere o contribuinte foram apresentadas em fiscalização anterior, onde foi apurada omissão de recolhimento/recolhimento a menor da substituição tributária, que não faz parte da cesta de tributos do Simples Nacional; portanto, a presunção de omissão de saída pela falta de escrituração dos livros de entradas não foi objeto daquela fiscalização.

Ressalta que em sua manifestação o contribuinte admite que as notas fiscais, relacionadas para apuração da receita omitida, não foram escrituradas no livro Registro de Entradas, portanto está

comprovado o acerto da ação fiscal ao considerar a presunção de omissão de receita pela falta de escrituração das notas fiscais nos livros de entrada.

Salienta que, conforme o inciso IV do § 3º do art. 2º, a falta de registro de entradas de mercadorias ou bens presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto. E mais do que a não comprovação da improcedência da presunção, o próprio contribuinte confirma a falta de registro nas notas fiscais nos livros de entrada. Ainda assim, considerando que algumas notas foram objeto de outra fiscalização anterior, onde foi apurada omissão de recolhimento do ICMS substituição tributária, concorda em excluí-las da relação de notas não escrituradas.

Destaca que foram realizados novos cálculos e geradas novas planilhas que, em consequência da retirada das notas fiscais, modificaram mais uma vez a receita bruta e o cálculo da proporcionalidade, resultando em novos valores a recolher, conforme estão demonstrados nos anexos: ANEXO 1-B, ANEXO1-C, ANEXO 2-B, ANEXO 2-C, ANEXO 3-F, ANEXO 3-G, ANEXO 3-H, ANEXO 3-I, ANEXO 3-I e ANEXO 4 de cada exercício 2008, 2009, 2010 e 2011.

Ao Final, opina pela manutenção parcial da autuação, nos seguintes valores: infração 01, R\$9.854,84, infração 02 R\$12.389,54 e infração 03 R\$162,92, conforme demonstrativos às folhas 838 a 840.

O autuado se manifesta sobre os novos levantamentos, fls. 911 e 912, assegura que apurou sua receita de vendas e recolheu mensalmente os impostos da cesta de tributos do Simples Nacional, inclusive o ICMS e não pode ser penalizado pela cobrança novamente desse imposto sobre valores presumidos de vendas, já que provou que a mercadoria efetivamente entrou no estabelecimento.

Solicita a retirada dos valores constantes de notas fiscais apresentadas ao autuante e que foram listadas na Manifestação à Informação Fiscal para se calcular novos valores de receita de vendas e assim apurar o ICMS devido.

Às folhas 917 e 918, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Pagamento PAF, constando o pagamento do valor histórico de R\$167,14, correspondente ao pagamento integral do valor da infração 03.

Às folhas 920 a 922, o foi convertido em diligência para que fossem adotadas as seguintes providências:

**AUTUANTE:**

*1 - Em relação às notas fiscais de aquisição de outros estados, obtidas mediante CFAMT, acostar aos autos cópias das notas fiscais e outros elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado, tais como:*

*2 - Em relação às notas fiscais de aquisição de outros estados, obtidas mediante SINTEGRA, acostar aos autos cópias das notas fiscais e outros elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado, tais como:*

*1.1 – cópias dos pedidos das mercadorias caso existentes;*

*1.2 – cópias dos canhotos das notas fiscais com assinatura e identificação do recebedor das mercadorias;*

*1.3 – comprovantes de recebimento por parte do fornecedor dos valores referentes às vendas realizadas através das notas fiscais objeto do Auto de Infração em lide (boletos bancários, duplicatas, transferências bancárias etc.);*

*1.4 – cópias de conhecimentos de transporte;*

*1.5 – quaisquer outros elementos que demonstrem a compra das mercadorias;*

*3 - Em relação às notas fiscais de aquisições do Estado da Bahia:*

*2.1 - acostar aos autos cópias das notas fiscais.*

4 - Excluir da autuação as notas fiscais cujas cópias não sejam acostadas aos autos e, no caso das aquisições de fora do estado, excluir também as notas fiscais que não acoste elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado, na forma do item 01 acima.

**INSPETORIA:**

Após o cumprimento pelo autuante dos itens anteriores:

1 - Fazer a entrega ao autuado, mediante recibo, de cópias, dos documentos abaixo:

1.1- do pedido de diligência;

1.2- do resultado da diligência e seus anexos.

2 - Intimar o autuado, mediante recibo, sobre a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias para que o autuado possa se manifestar;

3 - Caso o autuado se manifeste, encaminhar o processo para o autuante produzir nova informação fiscal, conforme previsto no art. 127, § 6º, do RPAF/99: “A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.”

Em atendimento ao pedido de diligência o autuante, fls. 924 a 926, informa que anexou cópias de algumas notas fiscais/DANFE's, fls. 978 a 995, excluiu da autuação as notas fiscais que não foram acostadas ao Auto de Infração e que refez as planilhas, fls. 928 a 976, modificando as infrações conforme demonstrativos às folhas 924 e 925 dos autos.

Às folhas 1.000 a 1.005, o autuado se manifesta sobre o resultado da diligência, inicialmente destacado a tempestividade da mesma.

Ressalta que na informação relativa ao débito da infração 01 - 17.03.01 com data de ocorrência 31/07/2011, data de vencimento 22/08/2011 o valor em real deve ser R\$130,39 e não R\$130,67, conforme consta na Informação à Diligência feita pelo autuante, fl. 924, culminando que o total da infração deve ser R\$4.118,79 e não R\$4.119,79. Também a informação relativa ao débito da infração 02 - 17.02.01 com data de ocorrência 31/08/2010, data de vencimento 21/09/2010 o valor em real deve ser R\$252,14 e não R\$252,34 conforme consta na Informação à Diligência feita pelo autuante, fl. 925, culminando que o total da infração deve ser R\$11.356,83 e não R\$11.357,03.

Analizando os novos anexos onde consta a relação das notas fiscais de entrada que foram consideradas para apuração da receita omitida constata-se que existem notas fiscais que efetivamente entraram no estabelecimento do contribuinte e foram apresentadas ao fiscal autuante no período da fiscalização, apresento relação dos referidos documentos fiscais.

Repisa que, assim as infrações não devem considerar notas fiscais que efetivamente entraram no estabelecimento do contribuinte, pois a presunção de omissão de saída se dá quando existe a omissão de entrada e conforme preceitua o § 3º do artigo 2º do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, só se presume a ocorrência de operações tributáveis sem pagamento do imposto quando o contribuinte não comprova a improcedência da presunção. Não houve omissão de entradas, pois as notas fiscais relativas às entradas foram apresentadas ao autuante durante a fiscalização.

Solicita uma nova análise por parte do autuante, retirando as notas fiscais citadas do demonstrativo “NF's NÃO REGISTRADAS NO LRE POR ORIGEM”, pois elas efetivamente entraram no estabelecimento. Com essa retirada que seja apurado o valor real das infrações.

Em nova informação fiscal, fls. 1.011 a 1.012, o autuante salienta que, em atendimento à diligência solicitada, anexou cópias de algumas notas fiscais/DANFES, fls. 978/995, e excluiu da autuação as notas fiscais que não estão acostadas ao auto de infração e refez as planilhas do AUDIG, conforme fls. 928 a 976, modificando as infrações.

Frisa que o contribuinte aponta dois equívocos nas infrações 01 e 02 e afirma que existem notas fiscais que teriam efetivamente entrado no estabelecimento, relacionando-as e solicitando que sejam retiradas dos demonstrativos. Destaca que corrigiu os valores apontados pelo contribuinte nas infrações 01 e 02, acolhendo os novos valores apontados de defesa para as infrações de R\$4.119,79 e R\$11.357,03, respectivamente, conforme folhas às 1.011 a 1.013 dos autos.

Diz não concordar com a retirada das notas fiscais relacionadas pelo contribuinte, uma vez que não houve registro de suas entradas.

Por fim, sugere que as infrações fiquem conforme demonstrativo abaixo:

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 03 (três) infrações.

Em sua defesa o autuado reconheceu a infração 03, ao recolher o valor autuado integralmente. Logo, entendo que a mesma restou caracterizada, pois não existe lide em relação ao referido item do Auto de Infração.

Assim, a lide persiste, apenas, em relação às infrações 01 e 02.

Analizando as peças processuais, constato que o não registro das aquisições de mercadorias foi apurado mediante do confronto entre as cópias das notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT - Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito e sistema SINEGRA - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços com os valores lançados nos livros do autuado, conforme cópias das notas fiscais capturadas pelos referidos sistemas.

Cabe registrar que o PAF foi convertido em diligência objetivando a juntada dos respectivos documentos e a entrega ao sujeito passivo das cópias das vias das notas fiscais que não foram apresentadas na data da ciência da autuação, além das exclusões das notas fiscais que não foram acostadas, tanto para as obtidas pelo Sistema CFAMT e pelo Sistema SINEGRA, sendo também excluídas as notas fiscais do SINEGRA que não foram acostados outros elementos que comprovem as aquisições das mercadorias pelo autuado, o que foi atendido na diligência, sendo reaberto o prazo de defesa.

Devo ressaltar que o autuante acatou, integralmente, os argumentos defensivos da última manifestação defensiva, relativos aos erros de cálculos constante do resultado da diligência fiscal, relativo à infração 01 - 17.03.01 com data de ocorrência 31/07/2011, data de vencimento 22/08/2011, reconhecendo que o valor em real deve ser R\$130,39 e não R\$130,67, conforme consta na Informação à Diligência feita pelo autuante, fl. 924, culminando que o total da infração deve ser R\$4.118,79 e não R\$4.119,79. Também, acolheu o argumento defensivo relativo à infração 02, com data de ocorrência 31/08/2010, data de vencimento 21/09/2010, o valor em real deve ser R\$252,14 e não R\$252,34 conforme consta na Informação à Diligência feita pelo autuante, fl. 925, culminando que o total da infração deve ser R\$11.356,83 e não R\$11.357,03.

Relativamente a alegação defensiva de desconhecimento das notas fiscais objeto das infrações, devo registrar que o CONSEF já pacificou o entendimento de que o levantamento fiscal fundamentado em notas fiscais oriundas dos sistemas CFAMT/SINEGRA, somente pode ser validado se as cópias dos referidos documentos forem entregues ao contribuinte, para ambos os sistemas, e em relação ao SINEGRA é necessário outro elemento que comprovem as operações.

No presente caso, como acima relatado, o PAF foi convertido em diligência e foram entregues cópias ao sujeito passivo, tem os autuantes apresentado correspondência mantidas com os emitentes das notas fiscais do sistema SINEGRA, ou seja, apresentou outro elemento comprovando as operações, conforme doutrina do CONSEF, inclusive com a reabertura do prazo de defesa.

Ressalto que as notas fiscais coletadas junto ao CFAMT e SINEGRA indicam com precisão os dados cadastrais do autuado e também fazem prova da circularização das mercadorias em território baiano, além do que descrevem mercadorias comercializadas pelo autuado, sendo jurisprudência pacífica que as notas fiscais capturadas por este sistema fazem prova da

circulação da mercadoria no estado baiano, somente a título de exemplo cito o ACÓRDÃO CJF N° 0114-12/09.

Contudo, quanto às multas propostas para as infrações 01 e 03, não acho o percentual lançado de 150%, tendo em vista a falta de elementos suficientes nos autos, ônus da acusação, necessários à configuração da conduta dolosa do sujeito passivo voltada à sonegação, fraude ou conluio, pressuposto para aplicação do § 1º, do art. 44, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, base normativa da respectiva imputação. Dessa forma, voto pela redução da multa de 150% para 75% da infração 01, inclusive, por acompanhar entendimento de outros órgãos julgadores do CONSEF, como aquele proferido pelo ilustre relator Valtércio Serpa Júnior, no ACÓRDÃO JJF N° 0246-02/13, da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, cujo excerto se segue:

(...)

*Todavia, de ofício, entendo pertinente fazer algumas considerações sobre a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, em relação a qual observo que a determinação contida no § 1º do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96 é expressa:*

*'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos artigo 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)'.*

*Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 estabelecem os tipos penais dos crimes contra a ordem tributária, sendo que, para a sua caracterização, é necessária a comprovação de existência de intuito fraudulento ou da vontade de sonegar imposto, ou seja, é imprescindível a prova de ato de má-fé por parte do contribuinte.*

*No caso em exame, além de não constar da acusação fiscal, de igual forma, não resta comprovado qualquer crime cometido pelo contribuinte, como também não está comprovada qualquer conduta de má-fé. Diante do fato de que a aplicação da multa qualificada somente é cabível quando reste provado o cometimento dos crimes previstos nos já acima citados artigos da Lei nº 4.502/1964, o que, definitivamente, não é o caso de que tratam os autos.*

*Impende ressaltar, ainda, que a regra geral, estabelecida no Código Civil Brasileiro em seu artigo 1201, e aplicada amplamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores é que não se presume a má-fé, muito ao contrário, a presunção é sempre de boa-fé do réu ou sujeito passivo.*

*Nesta linha, posiciono-me no sentido de que deve ser aplicada a multa de 75%, prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e não a multa qualificada prevista no § 1º, do art. 44 da Lei Federal nº 9430/96, conforme originalmente consta no lançamento, na esteira de inúmeras decisões já prolatadas por este Conselho, especialmente em suas Câmaras, a exemplo dos Acórdãos nºs 0309-12/13 e 0264-11/13".*

Logo, as infrações 01 e 02 restaram parcialmente caracterizadas, conforme abaixo:

**INFRAÇÃO 01 - Cód.: 17.03.01 passa p/ 17.02.01**

D. Ocorrência	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico	Valor em Real
30/04/2008	15/05/2008	2.017,72	2,82	75	56,90	56,90
31/05/2008	13/06/2008	438,52	2,82	75	12,37	12,37
30/06/2009	24/07/2009	744,48	2,84	75	21,14	21,14
30/09/2009	20/10/2009	1.941,52	2,84	75	55,14	55,14
30/09/2010	20/10/2010	396,15	2,84	75	11,25	11,25
31/10/2010	22/11/2010	938,95	2,84	75	26,67	26,67

30/11/2010	20/12/2010	952,93	2,84	75	27,06	27,06
31/01/2011	21/02/2011	24.231,48	2,84	75	688,17	688,17
28/02/2011	21/03/2011	1.573,02	2,84	75	44,67	44,67
31/05/2011	20/06/2011	17.922,06	2,82	75	505,40	505,40
30/06/2011	20/07/2011	35.590,20	2,82	75	1.003,64	1.003,64
31/07/2011	22/08/2011	4.623,68	2,82	75	130,39	130,39
31/08/2011	20/09/2011	222,2	2,82	75	6,27	6,27
31/10/2011	21/11/2011	2.832,70	2,82	75	79,87	79,87
30/11/2011	20/12/2011	1.372,50	2,82	75	38,70	38,70
31/12/2011	20/01/2012	50.040,93	2,82	75	1.411,15	1.411,15
				<b>TOTAL</b>	<b>4.118,79</b>	<b>4.118,79</b>

**INFRAÇÃO 02 - 17.02.01**

Data Ocorr	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico	Valor em Real
31/08/2008	15/09/2008	4.925,51	2,84	75	139,88	139,88
30/09/2008	15/10/2008	6.633,77	2,84	75	188,40	188,40
31/10/2008	14/11/2008	1.861,53	2,84	75	52,87	52,87
30/11/2008	15/12/2008	3.411,42	2,84	75	96,88	96,88
31/12/2008	15/01/2009	4.819,02	2,84	75	136,86	136,86
30/06/2009	20/07/2009	55.142,46	2,84	75	1.566,05	1.566,05
31/08/2010	21/09/2010	8.878,25	2,84	75	252,14	252,14
30/09/2010	20/10/2010	3.645,28	2,84	75	103,53	103,53
31/10/2010	22/11/2010	16.851,64	2,84	75	478,59	478,59
30/11/2010	21/12/2010	8.492,48	2,84	75	241,19	241,19
31/12/2010	20/01/2011	16.819,05	2,84	75	477,66	477,66
31/01/2011	21/02/2011	8.996,35	2,84	75	255,50	255,50
28/02/2011	21/03/2011	19.395,43	2,84	75	550,83	550,83
31/03/2011	20/04/2011	2.880,48	2,82	75	81,23	81,23
30/04/2011	20/05/2011	7.868,96	2,82	75	221,90	221,90
31/05/2011	20/06/2011	14.421,57	2,82	75	406,69	406,69
30/06/2011	20/07/2011	25.171,99	2,82	75	709,85	709,85
31/07/2011	22/08/2011	26.477,51	2,82	75	746,67	746,67
31/08/2011	20/09/2011	27.140,84	2,82	75	765,37	765,37
30/09/2011	20/10/2011	27.216,18	2,82	75	767,50	767,50
31/10/2011	20/11/2011	32.841,13	2,82	75	926,12	926,12
30/11/2011	20/08/2011	36.707,12	2,82	75	1.035,14	1.035,14
31/12/2011	20/01/2012	40.992,08	2,82	75	1.155,98	1.155,98
				<b>TOTAL</b>	<b>11.356,83</b>	<b>11.356,83</b>

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	VALOR HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE EM PARTE	4.118,79
2	PROCEDENTE EM PARTE	11.356,83
3	PROCEDENTE	167,14
	<b>TOTAL</b>	<b>15.642,76</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 209205.0002/13-1, lavrado contra **BRISA COSMÉTICOS LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.642,76, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/07, de 15 de junho de 2007, e dos acréscimos legais, diante do reenquadramento da multa proposta realizado, de ofício, por este Órgão Julgador, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR